



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2872 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

“Regulamenta o inciso IV do artigo 86, da Lei Municipal nº 326/1997, que trata do adicional de insalubridade e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barra do Pirai aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão do adicional de insalubridade, constante do artigo 86, IV da Lei Municipal n.º 326/1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Pirai.

Art. 2º - O exercício em atividade em condições insalubres, em caráter habitual ou permanente, garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 40%, 20% ou 10%, sobre o salário do cargo efetivo, com exceção do operador de raio X, que será calculado sobre o grau máximo da insalubridade.

Art. 3º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições, ou métodos de trabalho, exponham o servidor público municipal a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, devendo ser apurada por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho, ou profissional habilitado para tal fim.

Parágrafo Único - O laudo pericial deverá indicar:

- I - o local de exercício e a natureza do trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde e o identificador do risco;
- III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

- a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
- b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;
- c) se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR-15 para insalubridade.

IV - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 4º - Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, sistemas de condicionamento de ar, cortinas e similares.

Art. 5º - O Poder Executivo de Barra do Piraí tomará por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora n.º 15, e especificadas em seus anexos estabelecidos pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 6º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 7º - O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 8º - Não será devido o pagamento do adicional de insalubridade quando:

- I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;
- II - não houver habitualidade;
- III - a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;
- IV - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;
- V - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

Art. 9º - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 10 - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais considerados insalubres, sem prejuízo do adicional a que faz jus, nos termos desta Lei, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercer suas atividades em outro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 11 - É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, as que forem tidas como insalubres, segundo as especificações da área técnica responsável.

§1º - Incumbe à chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ao Secretário Municipal a que esteja subordinado, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, para que adote providências de suspensão do adicional, cessação do adicional ou reclassificação do grau do adicional, conforme o caso.

§2º - A comunicação de que trata o §1º deverá conter a data do afastamento.

Art. 12 - Cabe à área técnica especializada a elaboração e manutenção de pareceres técnicos que estipulem ou alterem a aplicação das normas aos vários ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Parágrafo Único – Poderá ser contratada através de licitação empresa técnica especializada para elaboração do Laudo Técnico de Insalubridade.

Art. 13 - Compete a Secretaria Municipal de Recursos Humanos a aplicação das normas contidas nesta Lei.

Art. 14 - Para a concessão do adicional de insalubridade deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

a) Por ato de Ofício da Chefia imediata, em consonância com o disposto no artigo 11 desta Lei;

b) Para o caso de inércia de sua Chefia imediata, cabe ao servidor interessado requerer por meio de processo administrativo, junto ao Protocolo Municipal, a concessão do adicional pretendido, devendo informar no requerimento o cargo e a função desempenhada;

Art. 15 - Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

Art. 16 - Comete infração funcional, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Art. 17 - O ato de concessão, cessação ou reclassificação do adicional de insalubridade deverá ser oficializado através de portaria e publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - A portaria citada no caput desse artigo deverá ser confeccionada pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos ou quem responda por esse cargo.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 19 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE SETEMBRO DE 2017.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 019/GP/2017
Projeto de lei nº 107/2017
Autor: Executivo Municipal

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673